



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000209-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON DA PENHA BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.606

Agravo de Execução Penal n. 0000209-17.2025.8.26.0996

Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Recorrente: Ministério Público do Est. de São Paulo

Recorrido: Jefferson da Penha Braga

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo *Parquet* contra a respeitável decisão de fls. 279/283 do processo de execução de origem n. 0005981-73.2016.8.26.0996, que desclassificou a natureza da falta praticada grave para média, e restabeleceu o regime semiaberto. Não resignado, o autor da ação penal recorre alegando, em resumo, ocorrência faltosa de natureza grave, bem como o reinício da contagem do prazo para a progressão no regime, regressão ao regime fechado e perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 01/08).

Nos autos estão a resposta do agravado, o despacho que confirmou a respeitável decisão e o relevante parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, este opinando pelo **provimento**.

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Cuida-se de sentenciado condenado a descontar 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias, pela prática de furto qualificado tentado, com previsão de término para 29/10/2025 (fls. 250/251 da origem).

A materialidade e a autoria estão demonstradas na prova oral haurida e pelo laudo pericial de fls. 55/57.

Consoante se apurou na comunicação de evento (fl. 12), no

dia 29/06/2024, o reeducando foi flagrado confeccionando cigarro de maconha, objeto encontrado consigo posteriormente, caracterizando em tese falta disciplinar de natureza grave.

Instaurado o procedimento (fl. 19), o agente penitenciário Anderson declarou que *“(...) no dia 29/06/2024, por volta das 19h, durante procedimento de contagem da população carcerária, no pavilhão IV, cela 38, visualizou o reeducando JEFFERSON DA PENHA BRAGA matrícula nº 715.458-6, confeccionando um cigarro de aparência suspeita, Que ao averiguar, constatou se tratar de substância análoga à maconha, Que posteriormente a substância foi pesada em balança não oficial, totalizando 2,9 gramas, Que de imediato comunicou o fato ao seu superior, Que o servidor Luiz Felipe Ferreira, foi testemunha dos fatos. (...)”* (fl. 30).

O agente penitenciário Luiz Felipe Ferreira prestou testemunho no mesmo sentido (fl. 31).

O reeducando declarou a sua versão dos fatos, negando a posse do entorpecente, aduzindo que estava deitado em sua cama, quando os agentes penitenciários avisaram que seria feita a revista na cela, determinando que os reclusos aguardassem do lado de fora da habitação. Ao fim da revista, os servidores alegaram ter encontrado a droga no seu colchão. Declarou que desconhecia a existência do entorpecente, visto que havia pego o colchão de um detento evadido da unidade prisional (fls. 36/37)

Concluído o procedimento administrativo, restou apurada a prática da falta disciplinar de natureza grave (fls. 42/49). Entretanto, o MM. Juiz da execução entendeu pela desclassificação, infração disciplinar de natureza média, sob o fundamento do art. 45, inciso II do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, *verbis*: “Art. 45 – Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: (...) II- portar material cuja posse seja proibida” (fls. 64/68). Entretanto, com a devida vênia, tenho como configurada a falta grave.

Fundamentais os depoimentos de agentes penitenciários, especialmente para efeito probatório, equiparando-se à axiologia deferida aos Policiais, não podendo ser desprezados somente porque eles são funcionários incumbidos da segurança dos presídios. Ademais, não há nada nos autos que possa sugerir estarem aqueles agentes trabalhando no sentido de prejudicar alguém supostamente inocente. Não há nenhuma circunstância que autoriza sequer suscitar dúvidas quanto ao aproveitamento da prova

testemunhal.

Especificamente sobre a palavra de agente penitenciário, há entendimento pacificado no eg. STJ sobre sua validade, confira-se no STJ, AREsp 2460755 PR, rel. Des. Daniela Teixeira, DJEN **06/12/2024**; EDcl no HC 874106 SP, rel. Des. Daniela Teixeira, DJe 05/11/**2024**; AgRg no HC 790979 RO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/2/2023 e AgRg no HC708878 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/12/2021.

A nosso critério, critério da Câmara, a conduta praticada segue enquadrada como falta disciplinar de natureza grave, por dizer respeito à disciplina interna, pedra de toque da segurança coletiva imprescindível para funcionamento do sistema prisional. Condescendência aqui importaria estimular o tráfico interno, intolerável. Destarte, a posse de drogas para consumo pessoal se subsume à conduta prevista nos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, ambos da LEP, remanescendo, pois, a classificação como falta grave. Para tanto, trago à baila precedentes desta eg. Câmara: no Agravo de Execução Penal 0001320-36.2025.8.26.0996; Rel. Des. Alex Zilenovski; Dje **28/02/2025** e no Agravo de Execução Penal 0000120-39.2025.8.26.0496; Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione; Dje. **19/03/2025**.

No tocante à declaração de perda dos dias eventualmente remidos pelo reeducando, é de se consignar que a Lei 7.210/84, em seu art. 127, dispõe que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”* (verbis). Verifica-se que o período de um terço (1/3) é o tempo máximo que S. Exa., quando da apuração da prática de falta disciplinar de natureza grave, pode declarar perdido pelo sentenciado.

Assim, demonstradas as infrações disciplinares e provada a sua autoria, a **perda dos dias remidos** é de rigor, observando-se nesse particular que a fração de **um terço (1/3)** mostra-se proporcional e razoável, diante da gravidade das condutas atribuídas ao recorrido, como acima explicado, na medida que a conduta alimenta o tráfico e as facções criminosas e corresponde a riscos para a saúde e segurança do sistema prisional, bem como contrária às exigências da ordem e disciplina internas daqueles estabelecimentos.

A determinação da **regressão do reeducando ao regime**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado está em consonância com o art. 118, inciso I, da LEP, decorrência lógica do seu descumprimento. **A interrupção do prazo para progressão de regime** está de acordo com o firmado no artigo 112, § 6º, da LEP e de entendimento sumulado pelo eg. STJ (Súmula 534).

Meu voto acolhe o recurso ministerial.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)